

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Criminaliza a conduta do familiar ou do responsável legal que autoriza ou solicita a internação involuntária de dependente químico, e, também, do responsável legal do estabelecimento de saúde que interna dependente químico para tratamento sem o seu devido consentimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a conduta do familiar ou do responsável legal que autoriza ou solicita a internação involuntária de dependente químico, e, também, do responsável legal do estabelecimento de saúde que interna dependente químico para tratamento sem o seu devido consentimento.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 148. ....  
.....  
.”

§3º Nas mesmas penas incorre o familiar ou responsável legal que autoriza ou solicita a internação involuntária de dependente químico para tratamento, e, também o responsável pela clínica, comunidade terapêutica, hospital ou qualquer outro estabelecimento que interna dependente químico para tratamento sem o devido seu consentimento.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi aprovada a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, a qual possibilitou a internação involuntária sem o consentimento do dependente químico, a pedido de familiar ou do responsável legal ou de servidor público da área de saúde, da assistência social, entre outro órgão. Entretanto, tal medida se mostra inócuas, uma vez que trata seu foco é nos efeitos dos entorpecentes (desintoxicação) e não os motivos que fazem com que as pessoas usem as drogas.

As medidas de tratamento para dependentes químicos, para serem efetivas, devem ser protetivas e não de segregação, devendo-se assegurar a liberdade do indivíduo. Desse modo, a internação involuntária além de não se consubstanciar em política pública de enfrentamento do uso de substâncias químicas, uma vez que não ataca os motivos pelos quais a pessoa faz o uso de substâncias entorpecentes, acaba por ser um instrumento que viola o direito fundamental mais importante após a o direito à vida, que é o direito à liberdade.

Posto isso, é importante ressaltar que a internação involuntária acaba transformando clínicas e comunidades terapêuticas em indústrias de exploração humana, uma vez que se aproveitam da fragilidade emocional das famílias e da ausência do estado, para lucrarem financeiramente oferecendo um serviço meramente comercial que é o de retirar o dependente químico de suas casas contra sua vontade, para isso utilizando muitas vezes métodos agressivos e a ministração ilegal de medicamentos.

O documentário “Muito além do jardim”, exibido pelo programa Conexão Repórter do SBT, mostra os bastidores de clínicas e comunidades terapêuticas que oferecem o serviço de internação involuntária. Na maioria dos casos, essas unidades se configuram na realidade numa espécie de prisão clandestina, onde os dependentes sofrem abusos, agressões e chegam a permanecer dias isolados nos chamados “quartos de contenção”, ambientes



\* c d 2 0 2 1 8 2 0 5 4 6 0 0 \*

completamente insalubres para onde são levados os internos como forma de castigo.

Diante disso, propomos a criminalização da conduta do familiar ou do responsável legal que autoriza ou solicita a internação involuntária de dependente químico, e, também, do responsável legal do estabelecimento de saúde que interna dependente químico para tratamento sem o seu devido consentimento.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida para proteger o direito fundamental da liberdade dos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FERNANDO RODOLFO

2020-7962

Documento eletrônico assinado por Fernando Rodolfo (PL/PE), através do ponto SDR\_56147, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 1 8 2 0 5 4 6 0 0 \*